

TC 031.751/2015-6

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Joca Claudino/PB (antiga Santarém) (CNPJ 016.132.83/0001-00)

Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)

Representado: Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa (CPF: 023.391.734-9), Prefeita.

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de comunicação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB (Ofício 762/2015, de 21/10/2015), encaminhando cópia da Recomendação 08/2015 da Procuradoria da República em Sousa/PB, de 11/8/2015, dirigida ao município de Joca Claudino/PB (antiga Santarém), na qual se solicitou a paralisação das obras e a suspensão dos pagamentos, referentes às construções de um ginásio poliesportivo, objeto do Convênio 31336/2012 (Siafi 772545), e da Escola José Anacleto de Andrade, alvo do Termo de Compromisso PAR 32239/2014, ambas no Distrito de Fazenda Nova (peça 1, p. 1).
2. O TCE/PB enviou ainda o Relatório 289/205 do Departamento de Auditoria de Licitações, Contratos e Obras Públicas (Decop), relativo à fiscalização de obras no município de Joca Claudino/PB, no período de 11 a 13 de agosto de 2015 (peça 1, p. 7- 13).

HISTÓRICO

3. A Recomendação 08/2015 da Procuradoria da República em Sousa/PB, de 11/8/2015, foi decorrente do Procedimento de Investigação Criminal 1.24.002.000250/2014-4 do MPF que teve por objeto apurar irregularidades no contexto da denominada Operação Andaime.
4. A Operação Andaime foi uma ação conjunta engendrada pelo Ministério Público Federal no Estado da Paraíba e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, com a participação de outros órgãos, visando desarticular um esquema de corrupção voltado à prática de irregularidades em licitações e em contratos públicos, a partir de procedimentos licitatórios fraudados e da venda de notas fiscais, resultando em desvio de recursos públicos nos municípios paraibanos, dentre outros, Joca Claudino/PB e Bernardino Batista/PB.
5. Considerando, entretanto, as informações constantes dos autos sobre as irregularidades ainda incipientes, propôs-se, preliminarmente, diligenciar o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle na Paraíba e a Procuradoria da República em Sousa, para o conhecimento do relatório das irregularidades identificadas e suas correspondentes apurações na fiscalização das obras de construção do ginásio poliesportivo e da Escola José Anacleto de Andrade no município de Joca Claudino/PB, em sua integralidade.
6. O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle na Paraíba, por sua vez, informou que não realizou ações de controle especificamente no Convênio 31336/2012 (Siafi 772545), nem no Termo de Compromisso PAR 32239/2014 (peça 20).

7. Por outro lado, a Procuradoria da República encaminhou informações relacionadas aos ajustes mencionados no Inquérito Civil 1.24.002.000107/2015-35 (peças 22-39), que serão abaixo examinadas.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. Os requisitos de admissibilidade para este processo estão prescritos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, com fulcro no art. 237, parágrafo único, do mesmo diploma legal, a matéria é de competência do Tribunal, responsável sujeito a sua jurisdição, está escrita em linguagem clara e objetiva, contém nome legível, qualificação e endereço do denunciante, bem como encontra-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

9. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso IV do art. 237 do RI/TCU.

10. Ademais, conforme dispõe o art. 103, § 1º, in fine, da Resolução – TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato das supostas irregularidades, haja vista que, se confirmadas as irregularidades, elas podem acarretar dano ao erário.

11. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações, de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

12. A documentação encaminhada, em sua maioria, tratou das licitações para contratação das obras em análise, “Construção do Ginásio Poliesportivo coberto” e “Escola José Anacleto de Andrade, do tipo ‘Escola com 04 salas’”.

13. Para execução da Construção do Ginásio Poliesportivo coberto - Convênio 31336/2012 (Siafi 772545), foi realizada, em 31/03/2014, a Tomada de Preços 3/2014, tipo menor preço (peça 24, p.27 – 276, peça 25 - peça26, peça 27, p.1-233). De modo a sintetizar as informações dessa licitação, o Ministério Público apresentou um quadro-resumo com os principais acontecimentos da licitação e com algumas observações/apontamentos e irregularidades constatadas para cada ato (peça 22, p. 6 -20).

14. Foram citados indícios de fraude ao processo licitatório, inclusive com a participação da empresa Servcon Comércio e Serviços Ltda., que se trata de uma empresa fantasma, parte de uma organização criminosa operacionalizada por Francisco Justino do Nascimento, com o objetivo de fraudar licitações e fornecer toda a documentação legal para dar esteio à licitação fraudada. Essa empresa foi desativada após deflagrada a “operação andaime”, em consonância com o *site* da Receita Federal, que informa a situação cadastral da empresa como “suspensa” e o motivo “**Determinação judicial**” (peça 40).

15. O Ministério Público Estadual concluiu em sua análise referente ao procedimento licitatório: “Portanto, resta claro e evidente a fraude licitatória da Tomada de Preços n.º3/2014, para beneficiar a contratação da empresa CONSTRUTORA CONSTRUTERRA EIRELI ME com uma PROPOSTA VENCEDORA DE 99.5% DO VALOR ORÇADO”.

16. Além desses, foram encaminhados a nota de empenho referente à execução dos serviços da 1ª medição realizada nesse convênio no valor de R\$243.662,93, (peça 23, p. 19); a Nota Fiscal 31, correspondente (peça 23, p.20); a autorização enviada a Caixa Econômica com a liberação para saque pela empresa Construterra e Serviços Eireli – ME (peça 23, p. 29), o boletim de medição referente a esse pagamento - R\$243.662,93 (peça 23, p.52), assim como também o Relatório de Execução Físico-Financeira (peça 23, p. 59) e as memórias de cálculos relativas à obra (peça 23, p. 60-64, peça 24, p.1-6).

17. E ainda, o contrato 3/2014 (peça 24, p.25-26), formalizado em 8/5/2014 entre a Prefeitura e a empresa, e os termos aditivos, o primeiro firmado em 7/11/2014 (peça 24, p.12-13), e o segundo (peça 24, p.21-22) celebrado em 6/5/2015.

18. De acordo com o verificado no Siurb (Sistema de acompanhamento de obra, da caixa econômica federal), não houve mais liberação de recursos desde o último pagamento e a obra se encontra 84,16% executada (peça 42), tendo sido usados R\$238.740,94 de recursos federais e R\$4.921,99 de contrapartida (peça 23, p.21-30).

19. Em relação a execução da Escola José Anacleto, Termo de Compromisso PAR 32239/2014, foi realizada a Tomada de Preços 4/2015, tipo menor preço (peça 27, p.234-333, peças 28-39). Da mesma forma do Convênio 31336/2012, o Ministério Público apresentou um quadro-resumo com os principais acontecimentos da licitação e com algumas observações, que segundo o mesmo “demonstram a simulação do certame” (peça 22, p. 22 -35).

20. Assim como ocorreu no Convênio 31336/2012, segundo o Ministério Público, participaram da licitação junto com a Construterra duas empresas comprovadamente fictícias (peça 22, p.24-25), a Servcon Construções Comércio e Serviços Ltda. – EPP, nome fantasia “Construtora Servcon” (CNPJ 10.997.953/0001-20), e Tec Nova – Construção Civil Ltda.– ME (CNPJ 14.958.510/0001-80), pertencentes a Francisco Justino do Nascimento. O *site* da Receita Federal informa a situação cadastral de cada uma dessas empresas como “suspensa” e o motivo “**Determinação judicial**” (peças 40 e 41).

21. A observação constante do quadro resumo encaminhado pelo MPF foi a seguinte “A mera participação da SERVCON e TEC NOVA numa mesma licitação já indica a fraude do procedimento, pois tratam-se de empresas fictícias pertencentes de fato a uma mesma pessoa, Francisco Justino do Nascimento”.

22. Mais uma vez foram apresentados diversos elementos que comprovaram tratar-se de uma licitação fraudada para beneficiar novamente a Construtora Construterra Eireli - ME, com uma proposta vencedora de 97,5% do valor orçado, em que a maioria das propostas apresentadas pelos licitantes foi no valor orçado para a licitação.

23. A então Prefeita, Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, validou todo o processo licitatório, homologou o resultado, adjudicou o objeto da licitação à empresa Construtora Construterra e Serviços Ltda. ME (peça 39, p. 86-87), assinou o termo de Contrato 9/2015, em 6/3/2015 (peça 39, p. 91-92), e emitiu a ordem de serviço em 9/3/2015 (peça 39, p.93).

24. Entre os documentos apresentados, consta, em 14/09/2015, um informativo da Prefeitura Municipal de Joca Claudino – PB em que esclarece não ter realizado pagamentos ao prestador contratado para execução da obra (peça 23, p.11-12), tendo juntado os extratos bancários da respectiva conta corrente (peça 23, p.13-14), os quais demonstram que o valor do primeiro repasse estava, àquela data, aplicado em caderneta de poupança.

25. Em consulta ao Sagres (peça 43), foi possível constatar a existência do empenho 1186, emitido em 2/5/2016, referente a 1ª medição dos serviços de construção da escola José Anacleto de Andrade, em que constam 2 pagamentos à empresa Construtora Construterra e Serviços Ltda.- ME, datados de 10/5/2016 e 12/12/2016, nos valores de R\$122.004,29 e R\$ 65.694,62, respectivamente. Em consonância com o informado, em pesquisa ao Simec (Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação), o valor da Nota Fiscal está aderente (peça 44, p.4), apesar de constar o comprovante do Banco apresentado com o valor inferior, de apenas R\$ 122.004,29 (peça 44, p. 21).

26. Em ambos os casos, os documentos fornecidos pelo MPF demonstraram que houve direcionamento na licitação para a contratação da empresa Construterra e Serviços Eireli – ME. Por outro lado, não foram apresentados elementos suficientes para comprovarem que a empresa vencedora da licitação é realmente fictícia ou que de fato não fora ela que executou os serviços pelos quais foi paga.

Portanto, não será o caso de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, eis não se ter elementos suficientes para comprovar que a empresa era fantasma, ou que a mesma não executou os serviços, inexistindo, assim, débito configurado.

27. Considerando, então, que o Ministério Público Federal está investigando as supramencionadas irregularidades nas licitações, além de possíveis outros delitos cometidos pelos agentes públicos e pela empresa contratada, de forma a evitar custos desnecessários e esforço repetitivo, vê-se como mais apropriado a este Tribunal, aguardar a conclusão do MPF às investigações ora em curso, e o encaminhamento de cópia da presente instrução aos ministérios responsáveis pelo Convênio 31336/2012 (Siafi 772545) e Termo de Compromisso PAR 32239/2014, para subsidiar o acompanhamento da execução dos ajustes e a análise das respectivas prestação de contas.

CONCLUSÃO

28. Cuidam os autos de comunicação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB (Ofício 762/2015, de 21/10/2015), encaminhando cópia da Recomendação 08/2015 da Procuradoria da República em Sousa/PB, de 11/8/2015, dirigida ao município de Joca Claudino/PB (antiga Santarém), na qual se solicitou a paralisação das obras e a suspensão dos pagamentos, referentes às construções de um ginásio poliesportivo, objeto do Convênio 31336/2012 (Siafi 772545), e da Escola José Anacleto de Andrade, alvo do Termo de Compromisso PAR 32239/2014, ambas no Distrito de Fazenda Nova (peça 1, p. 1).

29. Da análise de admissibilidade efetuada, entende-se que o presente feito deva ser conhecido e autuado como representação, uma vez que atende os requisitos estabelecidos no art. 237, inciso IV e parágrafo único, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU.

30. Do exame técnico efetuado, conclui-se que, em ambos os casos, os documentos fornecidos pelo MPF demonstraram que houve direcionamento na licitação para a contratação da empresa Construterra e Serviços Eireli – ME. Por outro lado, não foram apresentados elementos suficientes para comprovarem que a empresa vencedora da licitação é fictícia ou que de fato não executou a obra pela qual foi contratada e paga. Portanto, não será o caso de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, uma vez não se ter elementos suficientes para comprovar que a empresa era fantasma, como afirmou o Ministério Público, ou que ela não executou os serviços, inexistindo, assim, débito configurado.

31. Considerando, então, que o Ministério Público Federal está investigando as supramencionadas irregularidades nas licitações, além de possíveis outros delitos cometidos pelos agentes públicos e pela empresa contratada, de forma a evitar custos desnecessários e esforço repetitivo, vê-se como mais apropriado a este Tribunal, aguardar a conclusão do MPF às investigações ora em curso, e o encaminhamento de cópia da presente instrução aos ministérios responsáveis pelo Convênio 31336/2012 (Siafi 772545) e Termo de Compromisso PAR 32239/2014, para subsidiar o acompanhamento da execução dos ajustes e a análise das respectivas prestação de contas. Propõe-se, ademais, dar ciência da decisão ao TCE/PB e, na sequência, arquivar os autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

32.1 conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

32.2 encaminhar cópia dessa instrução e do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Ministério dos Esportes (ME), para subsidiar o acompanhamento da execução e a análise das prestações de contas do Termo de Compromisso PAR 32239/2014 e do Convênio 31336/2012 (Siafi 772545), respectivamente;



- 32.3 remeter ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem;
- 32.4 arquivar o presente processo.

Secex/PB, 1ª DT, em 26/3/2018

Juliana Santa Cruz de Souza
(Assinado eletronicamente)

AUFC - Mat: 7613-9